



Projeto de Lei n.º 84, de 1995

Torna obrigatório o uso do cinto de segurança em veículos automotores, nas cidades com mais de cem mil habitantes.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo Decreta:

Artigo 1.º — É obrigatório o uso do cinto de segurança em todos os veículos automotores do Estado de São Paulo, nos municípios com população superior a 100 mil habitantes.

Artigo 2.º — À Secretaria de Segurança Pública cabe fiscalizar o efeito cumprimento desta Lei.

Parágrafo Único — À Secretaria de Segurança Pública caberá, também, realizar campanha de esclarecimento público, através de todos os meios de comunicação disponíveis, realçando e alertando para a importância do uso do cinto de segurança.

Artigo 3.º — Aos infratores, será aplicada a multa equivalente a 30 (trinta) Ufesp.

Artigo 4.º — As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 5.º — Esta Lei entrará em vigor dentro de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Justificativa

Em 1994, a cidade de São Paulo deu um grande exemplo em relação à proteção da vida no trânsito, com a obrigatoriedade do uso do cinto de segurança. Rapidamente a população aderiu à medida, mercê da pesada multa em caso de descumprimento.

E já não era sem tempo: São Paulo é uma das cidades com maior número de acidentes de trânsito, tendo em sua cifra milhares de mortos. As autoridades locais conseguiram diminuir sensivelmente esse número, graças à obrigatoriedade do cinto.

Outras cidades de nosso Estado deveriam seguir a mesma determinação, contribuindo, assim, para maior civilidade no trânsito urbano. Cidades com mais de 100 mil habitantes registram elevado número de acidentes, em nosso Estado; muitos municípios de São Paulo com tal população podem até apresentar trânsito moderado em suas vias, porém há muitas avenidas em que a velocidade é bem maior, tornando arriscada a direção de veículos.

Nesse sentido, esperamos a aprovação desta proposição, com o concurso de nossos pares.

Sala das Sessões, em 21-3-95.

a) *Israel Zekcer*

ARQUIVADO NOS TERMOS DO
ARTIGO 1.º, "CAPUT" DA
RESOLUÇÃO N.º 801/99. OS PL's 84/95
e 167/95
11/10/2000
VANDERLEI MACRIS - Presidente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 05-02-2000

COM EFETO